



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000201-55.2024.8.26.0156/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante INSTITUTO VALE EDUCAÇÃO, é embargada GIZELE APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12084

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000201-55.2024.8.26.0156/50000 - Cruzeiro

EMBARGANTE: Instituto Vale Educação (mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo - FACIC)

EMBARGADA: Gizele Aparecida de Souza

JUIZ: Lucas Campos de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de vício - Omissão - Vício Sanado - Competência da justiça estadual reconhecida - Distinguishing em relação ao Tema 1154, do E. STF - EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 178/183, que, por decisão unânime, deu provimento em parte ao recurso interposto pela autora para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e fixar a verba honorária em 20% do valor atualizado da condenação, e negou provimento ao recurso adesivo interposto pela requerida.

Insurge-se a ré-embargante, **Instituto Vale Educação**, alegando a ocorrência de **omissão no que diz respeito à incompetência do juízo**. Afirma que "o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que compete à Justiça Federal processar e julgar causas, ainda que de natureza indenizatória, em que se discuta a expedição de diplomas pelas instituições privadas de ensino superior, por se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino e serem reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), considerado o interesse da União" (fls. 02). Pede acolhimento do recurso. Prequestiona a matéria suscitada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Verifica-se no caso concreto que apenas neste momento processual, em sede de embargos de declaração, a ré-embargante traz à tona a alegação atinente à incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do presente litígio.

Não bastasse tal conduta resvalar na má-fé processual, deve-se rejeitar o argumento em questão, uma vez que o cerne da ação se limita à demora na emissão do diploma, em razão de questões administrativas da instituição de ensino envolvida.

Neste sentido, esclarece-se que o Tema 1154, disciplinado pelo STF, refere-se à situação diversa, relacionada à validade do registro de diploma. Assim, não havendo qualquer discussão a respeito de reconhecimento do curso ou dificuldade para registrar o diploma perante o MEC, ausente o interesse da

União.

Aliás, o *distinguishing* fica ainda mais claro quando analisado o acórdão proferido pelo STF no RE nº 1304964, que originou o mencionado tema, especificamente no trecho que esclarece qual seria a controvérsia sob análise:

“Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas que versem sobre o registro de diplomas de instituições de ensino superior, ainda que privadas”.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA. Autora que requer a condenação da ré à entrega de seu diploma, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré, e, adesivamente, da autora. Preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual. Ação que versa sobre eventual demora na expedição de diploma por questões administrativas da instituição de ensino. Ausência de interesse da União. Distinguishing em relação ao Tema 1154 do E. STF, que versa sobre validade de registro de diploma emitido. Competência da Justiça Comum Estadual reconhecida. Preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. Poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias para o desfecho da causa. Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil. Prova oral prescindível para o deslinde do feito. Preliminar afastada. Mérito. Acervo probatório que indica excessiva e injustificada demora no envio de documentos para registro do diploma da autora. Descumprimento ao prazo assinalado nos arts. 18 e 19 da Portaria Normativa MEC nº 1.095. Atraso verificado anteriormente às medidas restritivas impostas pelo Poder Público em razão da pandemia de COVID-19. Dano moral configurado, em vista da frustração de justa expectativa em atuar na área na qual a autora se graduou, ou mesmo de continuar imediatamente os seus estudos em pós-graduação. Quantum indenizatório que comporta majoração. Quantia requerida pela autora que se mostra excessiva, na medida em que não restou comprovada consequência mais grave. Honorários advocatícios que devem ser fixados por equidade, com fulcro no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

art. 85, §8º, do CPC. Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1000515-26.2021.8.26.0020; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

"COMPETÊNCIA - Demora na expedição de diploma por instituição privada de ensino superior - Competência da Justiça Comum Federal - Tese fixada pelo STF, no julgamento do RE 1.304.964/SP (tema 1.154) que difere do presente caso - Preliminar rejeitada. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Emissão de diploma de conclusão de curso superior - Procedência da ação - Verba honorária por equidade - Cabimento - Aplicabilidade do art. 85, § 8º, CPC - Montante, no entanto, reduzido - Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1107195-52.2022.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

"COMPETÊNCIA - Expedição de diploma por estabelecimento de ensino superior - Atraso injustificado da entrega do diploma que não está vinculado a qualquer problema técnico ou legal ao ato do registro do diploma, mas sim à falha na prestação do serviço por parte da instituição de ensino - As ações ajuizadas contra as entidades particulares de ensino superior que não envolvam interesse da União deverão ser processadas pela Justiça Comum Estadual - Preliminar rejeitada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS - Prestação de serviços educacionais - Atraso injustificado da entrega do diploma - Sentença de parcial procedência na origem - Necessidade - Aplicação das regras consumeristas ao caso concreto - Instituição de ensino que não produziu provas da inexistência do vício na realização de sua atividade ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro na demora da entrega do documento - Pandemia Covid-19 que não pode servir de justificativa hábil à não entrega do diploma, eis que, ao início das medidas restritivas, já havia decorrido mais de 12 meses desde a data em que o pedido administrativo fora formulado pela autora - Astreintes, cujos parâmetros em que fixada se mostram razoáveis, que serve para coibir o descumprimento da determinação judicial e não gera enriquecimento sem causa à parte adversa - Danos morais caracterizados - Valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

indenizatório que não merece redução – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11, do CPC) - Recurso improvido" (TJSP; Apelação Cível 1001555-57.2021.8.26.0565; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

"Competência - Declinação de ofício - "Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais" - Determinação de remessa dos autos a "uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo" - Descabimento - Demanda que objetiva compelir a agravada, instituição de ensino particular, à expedição de diploma de curso superior em favor da autora, que colou grau no curso de pedagogia, além de condená-la no pagamento de indenização por danos morais em razão do demasiado atraso do cumprimento da obrigação, inerente ao contrato de prestação de serviços firmado - Atraso decorrente, unicamente, de entraves administrativos, com suposta cobrança indevida de taxa com o intuito de apressar a emissão do diploma - Ausência de interesse da União - Entendimento expressamente ressalvado por ocasião de tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em procedimento de recurso repetitivo (REsp nº 1.344.771/PR) - Obrigação de entrega do diploma cumprida pela agravada após o ajuizamento da ação, restando a análise do pedido reparatório - Determinado o prosseguimento regular do processo no juízo de origem - Agravo provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2040495-57.2020.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021).

No que tange ao prequestionamento, relembre-se que, "se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe de 06/06/2014).

No mais, reputam-se prequestionados todos os dispositivos suscitados pela requerida-embargante neste recurso.

Destarte, **ACOLHE-SE O PRESENTE RECURSO, para esclarecer o motivo pelo qual não é o caso de reconhecimento de incompetência da justiça**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

estadual para apreciação de demanda.

MARCO PELEGRINI
Relator